



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503589-98.2022.8.26.0536, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante WESLEY ANTONIO DA SILVA RIBEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1503589-98.2022.8.26.0536

Comarca: Praia Grande

Apelante: WESLEY ANTONIO DA SILVA RIBEIRO

Apelado: Ministério Público

VOTO Nº. 34.444

Apelação. Roubo impróprio. Pleito defensivo objetivando a desclassificação da conduta para o delito de furto tentado e a substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial. Subsidiariamente, almeja a imposição do regime inicial semiaberto. Inviabilidade. Conjunto probatório robusto e coeso demonstrando que o apelante ingressou em uma farmácia, adentrou uma área restrita do estabelecimento, e subtraiu a quantia de R\$ 1.298,50, evadindo-se em seguida. No entanto, o réu foi perseguido por um funcionário, contra quem empregou violência, no intuito de assegurar a posse dos valores, sendo, no entanto, detido por um motociclista que passava pelo local e, em seguida, por policiais militares, na posse do numerário. Depoimentos firmes e coerentes prestados pela vítima e pelo policial militar. Laudo pericial que confirmou a existência de lesão corporal leve sofrida pelo funcionário da farmácia. Impossibilidade de desclassificação para o crime de furto, haja vista a existência de violência, circunstância elementar do delito de roubo. Condenação mantida. Cálculo de penas irretorquível. Penas-base majoradas em 1/6 em virtude de antecedente criminal, seguido de novo aumento de 1/6 em razão da agravante da reincidência. Manutenção da diminuição das penas em 1/3 tendo em vista a comprovada semi-imputabilidade do agente. Inviabilidade de substituição da pena privativa de liberdade por tratamento ambulatorial, considerando as circunstâncias do caso concreto, envolvendo crime com violência e apenado com reclusão e agente reincidente, ostentando duas condenações definitivas, uma delas por crime violento. Juízo de discricionariedade do magistrado a quo. Precedentes do STJ. Penas finalizadas em 3 anos, 7 meses e 16 dias de reclusão e 8 dias-multa, calculados no piso legal. Regime inicial fechado que se mantém. Improvido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Wesley Antonio da Silva Ribeiro** contra sentença prolatada em 31 de janeiro de 2025 (fls. 304/308), pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Antonio Carlos Martins, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande, que o condenou às penas de 3 anos, 7 meses e 16 dias de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 8 dias-multa, calculados no piso legal, por infração ao art. 157, § 1º, do Código Penal.

Irresignado, por sua defesa técnica, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 324/335), pleiteando, em síntese, a desclassificação da conduta para o delito de furto tentado e a substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial. Subsidiariamente, almeja a imposição do regime inicial semiaberto.

O recurso foi contrarrazoado (fls. 339/344) e, em seu parecer (fls. 356/359), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento ao apelo.

É o relatório.

Devidamente processado, o recurso defensivo não comporta provimento.

Segundo descreve a denúncia, no dia 20 de outubro de 2022, por volta de 11h26, na Avenida Presidente Costa e Silva, nº. 509, na cidade de Praia Grande, o apelante subtraiu, para si, a quantia de R\$ 1.298,50, pertencente à

empresa-vítima *Drogaria São Paulo*, tendo, logo depois, empregado violência contra o funcionário da farmácia *Edvaldo Francisco da Silva*, a fim de assegurar a impunidade do crime e a detenção da *res furtiva*.

De acordo com a exordial acusatória, o recorrente dirigiu-se ao estabelecimento comercial supramencionado e, sem ser notado, adentrou o escritório da farmácia, cujo acesso era restrito aos funcionários, apoderando-se de uma quantia em dinheiro acondicionada em uma sacola e evadindo-se do local em seguida.

Diante da movimentação suspeita, um dos funcionários da farmácia questionou um colega sobre a presença do recorrente, o qual afirmou nada ter ciência. Ao se deslocarem até o escritório, ambos perceberam o desaparecimento do dinheiro, razão pela qual o funcionário Edvaldo foi ao encalço do acusado, logrando êxito em abordá-lo na esquina da Rua Mococa com a Avenida Costa e Silva.

Interpelado pelo funcionário, o réu negou a prática delitiva e, ao ser indagado sobre o volume em seu bolso, tentou fugir, mas foi impedido por Edvaldo. O réu, então, com o fito de garantir a posse do dinheiro subtraído, agrediu o empregado com socos que atingiram seus braços e mãos.

Apesar de ter conseguido se desvencilhar de Edvaldo, o réu foi contido por um motociclista que passava pelo local, momento em que dispensou parte do dinheiro no chão. Após a chegada dos policiais militares, foi realizada busca pessoal no recorrente, sendo encontrados valores em dinheiro

em seu bolso e em sua cueca.

A materialidade do delito restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 1), boletim de ocorrência (fls. 8/10), auto de exibição e apreensão do dinheiro subtraído (fl. 13), fotografia da lesão suportada pelo funcionário (fl. 19), laudos periciais (fls. 79/80 e 262/270) e pela prova oral produzida durante a instrução processual (mídia audiovisual).

A autoria é, igualmente, inequívoca, certificando a participação do acusado na empreitada criminosa.

Ouvida em juízo, a vítima Edvaldo narrou (mídia) ser o farmacêutico responsável pela farmácia na ausência do gerente. Enquanto atendia um cliente no balcão, visualizou o apelante saindo de uma área restrita à gerência e indo em direção à rua. Questionou um colega se havia algum prestador de serviço na loja, o qual respondeu negativamente. Dirigiu-se até o escritório e notou que a bolsa contendo parte do dinheiro do estabelecimento havia sumido. Por essa razão, saiu correndo e avistou o réu, que usava um boné vermelho, na Rua Mococa, logrando êxito em alcançá-lo. Sequencialmente, solicitou que o recorrente devolvesse o dinheiro, o qual negou a subtração e passou a lhe desferir socos. Afirmou ter se defendido utilizando seus braços. O réu conseguiu se desvencilhar e saiu correndo, mas logo foi contido por um motociclista que passava pelo local. Durante tal abordagem, o réu dispensou parte do dinheiro subtraído no chão, dizendo que tal montante estava caído na farmácia. Recolheu o dinheiro e acionou a polícia, cujos agentes compareceram ao local e revistaram o réu, em cuja posse foi

localizado o restante dos valores subtraídos. Acrescentou ter sofrido uma lesão na mão direita em decorrência das agressões perpetradas pelo acusado. Por fim, ao visualizar o réu durante a audiência de instrução, reconheceu-o como sendo o autor da infração.

Em depoimento judicial, o policial militar Anderson relatou (mídia) ter se deslocado ao local dos fatos após ter sido acionado via *COPOM*, deparando-se com populares segurando o acusado. O responsável pela drogaria informou que o réu, aproveitando-se da distração de funcionários, subtraiu cerca de R\$ 1.200,00 da farmácia e empreendeu fuga, motivo pelo qual o perseguiu. A vítima acrescentou ter sido empurrada pelo apelante, que foi contido por populares. Inquirido, o réu negou a prática delitiva. Realizada busca pessoal, encontrou dinheiro no bolso e na cueca do acusado, cujo montante totalizava o valor subtraído da farmácia. Ressaltou que tanto o funcionário da farmácia quanto o réu estavam machucados e foram encaminhados ao pronto socorro. Por fim, questionado sobre o ânimo do recorrente durante a abordagem, disse que ele estava nervoso, mas aparentava ter o discernimento íntegro.

Interrogado em juízo (mídia), o apelante negou a prática delitiva, aduzindo ter entrado na farmácia e encontrado dinheiro no chão, apossando-se dele. Em seguida, foi agredido por um funcionário da drogaria, logrando êxito em empurrá-lo e sair correndo. Ressaltou ser esquizofrênico e soropositivo, motivo pelo qual toma remédio controlado e realiza tratamento no CAPS.

Finda a instrução processual, inequívocas a autoria e a materialidade do crime de roubo, tal como delineado na sentença recorrida, encontrando-se a condenação do apelante devidamente embasada pelo farto conjunto probatório amealhado.

Com efeito, os depoimentos prestados em juízo pela vítima Edvaldo e pelo policial militar Anderson mostraram-se firmes e harmônicos, demonstrando que o apelante ingressou na farmácia, deslocou-se a uma área restrita e subtraiu o dinheiro ali existente, sendo, no entanto, perseguido por Edvaldo, funcionário agredido pelo apelante enquanto este tentava garantir a posse da *res furtiva*, configurando-se, assim, hipótese evidente de *roubo impróprio*.

A empreitada criminosa somente não teve êxito, pois, após se desvencilhar de Edvaldo, o apelante foi contido por um motociclista que passava pelo local e, sequencialmente, abordado por policiais militares, que apreenderam o dinheiro subtraído em seu bolso e em sua cueca.

Não bastasse, o próprio recorrente admitiu ter estado na farmácia e ter se apossado de uma quantia em dinheiro que não lhe pertencia, alegando ter encontrado os valores no chão do estabelecimento. Trata-se, no entanto, de narrativa fantasiosa, oferecida com o único propósito de eximir-se da responsabilidade penal, pois, além de não se mostrar crível que a quantia de R\$ 1.298,50 estivesse simplesmente abandonada no chão da farmácia, a vítima Edvaldo foi categórica ao ressaltar que tal montante estava guardado em uma bolsa,

localizada no interior do escritório – cômodo invadido pelo réu na ocasião dos fatos, conforme presenciado pelos funcionários.

Resta isolada, ainda, a alegação da defesa do recorrente de que não teria sido empregada violência na prática delitiva, o que, em tese, poderia culminar na desclassificação do delito de roubo para o crime de furto.

Isso porque, conforme aduzido pelo ofendido Edvaldo em juízo (mídia), o apelante, com o fito de assegurar a posse dos valores subtraídos, desferiu-lhe socos, levando-o a se defender com os braços. Em razão disso, Edvaldo suportou lesão corporal de natureza leve na mão, conforme constatado no laudo pericial de fls. 79/80, que descreveu a existência de *“escoriação, de caráter recente, com sangue ressecado adjacente à lesão, no 1º. quirodáctilo direito”*.

Desse modo, a violência empregada, por mínima que seja, configura-se como *elementar do crime de roubo*, ilidindo a possibilidade de capitulação jurídica menos gravosa.

Nesse sentido, vimos entendendo:

O furto deve prescindir de todo e qualquer tipo de violência contra a pessoa, não havendo lesão à integridade física do ofendido. (...)

O tipo penal do furto é bem claro, prevendo conduta livre de qualquer violência (uso de força ou coação) contra a

peessoa humana, enquanto o tipo do roubo inclui tal figura. Logo, não é possível dizer que um 'singelo' empurrão no ofendido não é suficiente para concretizar a violência exigida pelo tipo legal de roubo. A violência não tem graus ou espécies: estando presente, transforma o crime patrimonial do art. 155 para o previsto no art. 157.¹

Sendo assim, uma vez verificada, *in casu*, circunstância elementar do crime de roubo (*violência*), inviável o reconhecimento da tese desclassificatória aventada pela defesa nas razões recursais.

O crime de roubo, ainda, restou consumado, haja vista a inversão da posse do dinheiro do estabelecimento-vítima em favor do roubador, sendo recuperado apenas posteriormente, em razão da pronta atuação do funcionário da farmácia, de populares e da polícia militar.

De tal sorte, amplamente demonstradas autoria e materialidade do delito, irreprochável a condenação do recorrente como incurso na conduta delitiva prevista no art. 157, § 1º, do Código Penal, cuja reprimenda aplicada dispensa reparo.

Na primeira fase da dosimetria, consoante o art. 59 do Código Penal, a autoridade sentenciante exasperou as básicas à fração de 1/6, considerando a existência de

¹ NUCCI, Guilherme de Souza, *Código Penal Comentado*, 18ª Ed., Forense, nota 8-H do art. 155 e nota 12 do art. 157.

antecedente criminal (roubo tentado majorado, 4 anos, 1 mês e 23 dias, t. j. 24/10/2016, nº. 0013536-27.2012.8.26.0562, fls. 23/26).

A fixação da pena-base constitui o cenário mais rico e complexo no âmbito da individualização da sanção penal, porque o art. 59, *caput*, do Código Penal, indica vários elementos, sem os definir, nem mesmo mensurar o seu valor unitário. Opera o Judiciário entre o mínimo e o máximo cominados à figura típica incriminadora pela lei. Há ampla discricionariedade para a apreciação de cada fator e, igualmente, para mensurar o seu *quantum*. A isso se deve associar o dever do magistrado de fundamentar as suas escolhas.

Portanto, parece-nos relevante respeitar o método adotado pelo julgador, desde que se mostre coerente, razoável e proporcional ao crime em relação ao qual se constrói a sanção concreta. Há uma visível tendência dos juízes em acolher os valores de 1/8 a 1/6, como regra, para o montante atribuído a cada uma das circunstâncias judiciais, tanto para elevar, quanto para abrandar a pena. Nada impede, ainda, a utilização de um *quantum* fracionário maior (acima de 1/6), desde que a circunstância, atrelada a elementos fáticos, devidamente provados no processo, assim recomende.

Por isso, atento ao caso em julgamento, parece-nos que o montante de 1/6, utilizado pelo magistrado, encontra-se devidamente fundamentado, merecendo ser respeitado e mantido, perfazendo 4 anos e 8 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Na segunda fase, irreprochável o reconhecimento da agravante da reincidência (furto, 1 ano e 2 meses, t. j. 10/3/2020, nº. 0014384-62.2022.8.26.0562, fls. 23/26), importando em nova exasperação à fração proporcional de 1/6, totalizando 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias-multa.

Na terceira etapa, tendo em vista a semi-imputabilidade reconhecida em autos próprios e valorada pela autoridade sentenciante (vide laudo pericial de fls. 262/270), correta a incidência da redução no patamar de 1/3.

De acordo com o referido laudo pericial, o apelante estava com a capacidade psíquica comprometida no momento do roubo, em virtude de *transtorno mental e comportamental decorrente do uso de múltiplas drogas (síndrome de dependência)*, no entanto, era capacitado para entender o caráter ilícito do ato, malgrado não pudesse se determinar de acordo com esse entendimento.

Assim, não obstante a *recomendação* indicada pela douta perita sobre a aplicação de tratamento em regime ambulatorial, o magistrado *a quo*, diante das circunstâncias do caso concreto, envolvendo crime com violência e apenado com reclusão e agente reincidente (que, conforme já verificado, ostenta duas condenações definitivas, uma delas por crime violento), exerceu corretamente seu juízo de discricionariedade, conforme preceitua o art. 98 do Código Penal, ao deixar de proceder à substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança, o que dispensa reparo.

Pontua-se, ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre tal matéria:

*PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS
CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO.
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA
DE LIBERDADE POR MEDIDA DE
SEGURANÇA DE TRATAMENTO
AMBULATORIAL. IMPOSSIBILIDADE.
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO
ACÓRDÃO RECORRIDO. DOSIMETRIA.
EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE
DECORRENTE DA TRANSPOSIÇÃO DE
QUALIFICADORAS PARA A PRIMEIRA
FASE. POSSIBILIDADE.
RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA.
AGRAVANTE DE CUNHO OBJETIVO.
FRAÇÃO DE REDUÇÃO DECORRENTE
DA SEMI-IMPUTABILIDADE.
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO
ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE
CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS
CORPUS NÃO CONHECIDO. I. CASO EM
EXAME
(...)*

*3. A questão em discussão consiste em
saber se o habeas corpus pode ser*

utilizado como substitutivo de recurso próprio e se há ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício.

4. A questão também envolve a análise da possibilidade de aplicação de medida de segurança de tratamento ambulatorial em vez de pena privativa de liberdade, considerando a semi-imputabilidade do réu, além de revisar a dosimetria da pena aplicada pelo Tribunal de origem. III.

RAZÕES DE DECIDIR (...)

7. A escolha entre a redução da pena e a aplicação de medida de segurança cabe ao magistrado, dentro de sua discricionariedade motivada, considerando as circunstâncias do caso concreto, o que foi observado no presente caso.

8. É possível o deslocamento de qualificadoras sobejantes para a primeira ou segunda fase da dosimetria da pena, em se tratando de agravante ou circunstância judicial negativa.

9. A agravante de reincidência tem cunho objeto, sendo possível o seu reconhecimento pelo magistrado de piso, ainda que não tenha sido objeto de quesitação ou debates perante o Tribunal

do Júri.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(HC n. 894.721/SP, 5ª T., rel. Daniela Teixeira, 10/12/2024, v.u., grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DOENÇA MENTAL POSTERIOR AO FATO CRIMINOSO. SENTENÇA CONDENATÓRIA COM CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEDIDA DE SEGURANÇA. PENA RECLUSIVA AFASTADA EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. PRAZO PRESCRICIONAL AFERIDO PELA REPRIMENDA APLICADA AO RÉU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

1. "A prescrição nos casos de sentença absolutória imprópria é regulada pela pena máxima abstratamente cominada ao delito. Precedentes." (AgRg no REsp 1656154/SP, Rel. Ministro REYNALDO

SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 23/5/2017, DJe 31/5/2017).

2. Embora a superveniência de doença mental do réu permita a conversão da pena privativa de liberdade em medida de segurança, nos termos do art. 41 do Código Penal, não se pode afirmar que tal substituição alteraria a natureza do título condenatório.

3. Por outro lado, não poderia a Corte de origem, em recurso exclusivo da defesa, cassar a condenação imposta ao paciente e modificar a natureza do título judicial (aplicação de medida de segurança), a pretexto de que a exclusão da pena seria favorável ao paciente. Proibição de reformatio in pejus.

4. Conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior de Justiça, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, a teor do art. 112, I, do Código Penal. Precedentes.

5. Agravo regimental provido para reconhecer a prescrição da pretensão executória da pena nos autos da Apelação

Criminal n. 990.08.147507-3.

(AgRg no HC n. 469.698/SP, 5ª T., rel. Reynaldo Soares da Fonseca, 12/2/2019, v.u., grifamos)

Dessa forma, a reprimenda tornou-se definitiva em 3 anos, 7 meses e 16 dias de reclusão e 8 dias-multa, calculados no piso legal.

A quantidade de reprimenda estabelecida, aliada à gravidade em concreto da conduta praticada e às condições pessoais desfavoráveis do apelante (reincidente e possuidor de maus antecedentes, ostentando duas condenações definitivas por crimes patrimoniais, sendo uma delas por delito violento), justifica a imposição do regime fechado para o início do cumprimento da pena, adequado à reprovação do crime, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Incabível, ademais, a substituição da reprimenda corporal por penas alternativas, haja vista o não preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 44 do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao apelo defensivo interposto por WESLEY ANTONIO DA SILVA RIBEIRO, mantendo-se integralmente a sentença objurgada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator